



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

INSTITUI diretrizes de monitorização de diabéticos tipo I nas escolas da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes de monitorização dos diabéticos tipo I nas escolas da rede pública estadual de ensino, com o objetivo de proporcionar-lhes bem-estar, segurança e bom acolhimento no ambiente escolar no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. As diretrizes, ora instituídas, atenderão aos alunos dos ensinos fundamental e médio.

Art. 2º São diretrizes:

I – incentivar a capacitação de professores, por meio de cursos e palestras, orientados por nutricionistas, para auxiliar no controle do diabetes dos alunos, com esclarecimento dos principais sintomas da doença, medicamentos e insumos que são utilizados, bem como orientações sobre leis, a importância da alimentação e da atividade física;

II – estimular a capacitação da equipe que trabalha na preparação da merenda escolar para promover sua adequação com as restrições a que os alunos são submetidos em razão do diabetes, sempre com a orientação e supervisão de um nutricionista;

III – conscientizar os alunos sobre a importância do controle da doença, de forma a se evitar o preconceito e o **bullying**;

IV – monitorizar o desempenho escolar dos alunos com diabetes;

V – estimular a integração intersetorial entre a escola e a área da saúde para o bom acolhimento dos alunos portadores de diabetes;

VI – possibilitar a realização do controle glicêmico nas escolas;

VII – estimular a assistência psicológica e emocional dos alunos portadores de diabetes;

VIII – incentivar a realização de apoio individualizado adequado para a idade de cada aluno;

IX – incentivar a administração do autocuidado na rotina diária do aluno, promovendo também a educação em diabetes;

X – incentivar a monitorização e a mensuração das dificuldades de crianças e adolescentes portadores de diabetes;

XI – orientar os pais de alunos para que comuniquem a escola eventual diagnóstico de diabetes tipo I;

XII – estimular a instituição de programas educativos e serviços de atenção ao diabetes;

XIII – estimular a formação de uma rede de apoio entre colegas de classe, professores e funcionários, para que a criança se sinta segura no ambiente escolar.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 3º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de setembro de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - DEPUTADO(A) - EM 10/09/2024 09:21:34

